

VOTO

PROCESSO: 00058.038696/2018-19

INTERESSADO: UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. Por sua vez, a Resolução n.º 472, de 06 de junho de 2018, trata no artigo 46 sobre a competência da Diretoria Colegiada para deliberar sobre pedidos de recurso em face de decisões proferidas no curso de Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. O processo trata de 68 autuações à empresa Uniair Táxi Aéreo Ltda., pelo não cumprimento de descanso e folga regulamentar da tripulação, conforme papeletas individuais de serviço externo e escalas anexadas ao processo.

2.2. A empresa, em suas últimas manifestações [\[1\]](#)[\[2\]](#) à diretoria, faz 4 solicitações:

I - Anulação de 34 (trinta e quatro) autos de infração, visto que *“as supostas infrações decorreram de um desencontro no preenchimento da papeleta individual de serviço externo, a qual foi preenchida com o registro padrão das 08h00 às 20h00, e do registro do horário de sobreaviso na papeleta individual de serviço externo, observando o horário de Brasília, enquanto o registro do horário de voo observou o Horário Zulu”*;

II - Anulação de 14 (quatorze) autos de infração, *“em razão de imperiosa necessidade da preservação da vida decorrente do transporte aeromédico, sendo esta medida que se impõe na busca por razoabilidade, equidade e isonomia”*;

III - Se mantidos os autos, que seja aplicado o instituto da infração continuada, nos termos da Resolução nº 472/2018; ou

IV - O sobrestamento do julgamento do presente processo até que a SPO se manifeste sobre assunto ou que seja publicado o pertinente Compêndio dos Elementos de Fiscalização – CEF, determinando-se a aplicação de providências administrativas preventivas.

2.3. Quanto ao argumento de que houve falha de registro, cabe ressaltar que não consta do processo nenhum documento que corrobora com a alegação da defesa, que tanto a primeira quanto a segunda instância relataram a ausência de tal conjunto probatório nas decisões emitidas, sendo que, mesmo agora em recurso à Diretoria Colegiada, não foi incluído qualquer documento que evidencie eventual erro de registro por parte da empresa. Pelo exposto, concordo com a decisão de primeira e segunda instância, no sentido de que a alegação da Recorrente não deve prosperar, vez que constam do processo as evidências da infração, não tendo a defesa apresentado outros documentos capazes de suportar a sua afirmação.

2.4. Quanto à alegação de imperiosa necessidade, constante do artigo 22 da Lei nº 7.183/84, importante salientar que o artigo se refere à necessidade de extrapolar o período de jornada devido a uma imperiosa necessidade, que não configure caso de falha ou falta administrativa da empresa. O caso em questão não trata de extrapolação de jornada mas sim de não cumprimento de período de repouso da tripulação, o que não se enquadra no artigo mencionado, além de evidenciar uma clara falha administrativa, uma vez que a empresa tem como ramo de negócio o transporte aeromédico e de transporte de órgãos, tipo de atividade que tem caráter imprevisível e emergencial, de modo que a empresa deve ter a gestão adequada da sua tripulação para atender com segurança as exigências desse tipo de transporte.

2.5. No tocante à solicitação de aplicação de infração continuada, entendo que o pleito merece prosperar, visto que o presente processo cumpre com os critérios estabelecidos na Resolução 472/2018 referente à natureza continuada da infração, devendo ser aplicado o valor de $f_1 = 2$, considerada a condição atenuante por falta de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores, resultando num valor total da multa de R\$ 57.723,48 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

2.6. Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do processo, a fim de que aguarde a futura publicação de um Compêndio dos Elementos de Fiscalização – CEF referente ao tema, entendo que tal solicitação não merece guarida, uma vez que as ações e enquadramentos dos autos de infração estão de acordo com o normativo vigente à época da ocorrência e que qualquer entendimento que um novo CEF venha a trazer não deve surtir efeitos retroativos.

3. VOTO

3.1. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto e pela **REFORMA** da decisão proferida em segunda instância administrativa em desfavor da empresa Uniair Táxi Aéreo Ltda., reduzindo o valor da sanção de multa aplicada para o total de R\$ 57.723,48 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

É como voto.

[1] Petição Memoriais (5425981)

[2] Pedido Sustentação oral + Memoriais (5552044)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 06/04/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5540926** e o código CRC **656D5B70**.

